



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903752/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.814 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente JSL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DA DECLARAÇÃO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. PER/DCOMP. NATUREZA CONSTITUTIVA. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Em que pese entendimento no sentido de que é possível a retificação ou o próprio cancelamento de PER/DCOMP, depois de proferido despacho decisório, é preciso reconhecer que no presente caso concreto o único argumento do contribuinte é de que tal débito não constaria de DCTF. Sucede que a própria PER/DCOMP consiste em instrumento hábil e suficiente para a constituição do débito tributário, de modo que somente com a análise da escrita contábil e fiscal do contribuinte seria possível falar em débito inexistente, o que não seria possível verificar *in casu*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.814 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.903752/2009-66

Relatório

Discute-se nos autos a PER/DCOMP n.º 17595.71070.301204.1.3.043074, por meio da qual o contribuinte pretende o reconhecimento de direito creditório para a compensação de um débito de IRRF (Código de Receita 05881), relativo ao período de apuração agosto de 2002, com vencimento em 07/08/2002.

Por meio do despacho decisório n.º de rastreamento 816118145 a DERAT/SP não homologou a compensação declarada sob a alegação de que o crédito tributário – em que pese localizado no sistema – já teria sido utilizado para quitação de débito do contribuinte.

Em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte pleiteou o cancelamento da PER/DCOMP posto que a sua transmissão teria ocorrido por equívoco. Menciona ainda que a própria DCTF do período seria suficiente para constatação do equívoco, posto que nela não haveria qualquer menção a um suposto débito de IRRF objeto de compensação. Por tal razão, não poderia ser cobrado por um débito inexistente.

Em sessão de 18/09/2012, a DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, constituindo-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

O cancelamento da declaração de compensação somente pode ser efetuado mediante pedido formulado pelo sujeito passivo através do programa PER/DCOMP, desde que a compensação se encontre pendente de decisão administrativa.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. Instaurado o contencioso administrativo, a manifestação de inconformidade deve vir acompanhada das provas dos fatos alegados.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 122 do *e-processo*):

Deve-se ressaltar que o PER/DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, ao passo que à Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação.

Ademais, a partir da edição da MP no 135/2003, publicada em 31/10/2003 e convertida na Lei no 10.833/2003, cujo art. 17 adicionou o § 6o ao art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a declaração de compensação passou a ter a natureza de confissão

de dívida, sendo, portanto, instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados:

Art. 74....

(...)

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Por outro lado, a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 assim dispõe sobre a desistência de Declaração de Compensação:

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Desta forma, não podem ser acatados os argumentos e a solicitação da Requerente, pois a IN RFB nº 900/2008 estabelece expressamente que a desistência da DCOMP somente pode ser requerida pelo próprio sujeito passivo, através de pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP, e desde que a declaração de compensação se encontre pendente de decisão administrativa, sendo que não foi este o procedimento adotado pelo contribuinte no caso em análise.

Ademais, tendo sido instaurado o contencioso administrativo, as alegações do contribuinte devem estar comprovadas mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levadas a registro no órgão competente, à época dos fatos.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera todos os seus argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 09/05/2013 (fls. 125 do e-processo), em razão do decurso do prazo de quinze dias a contar da

disponibilização do acórdão da DRJ/SP1 em sua caixa postal, apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 10/06/2013 (fls. 128 do e-processo), quer dizer, antes mesmo de ter sido intimado, razão pela qual é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Ainda em sede de impugnação o contribuinte já teria informado ter emitido por equívoco a PER/DCOMP n.º 17595.71070.301204.1.3.04-3074. E para comprovar o alegado, apresentou cópia da sua DCTF referente ao 3º trimestre de 2002, a qual não mencionaria qualquer compensação de IRRF na 1ª semana de agosto de 2002.

De fato, verificando-se a DCTF, referente ao 3º trimestre de 2002, do contribuinte (fls. 47/116 do *e-processo*), não há qualquer débito de IRRF, código de receita 05881 IRRF - Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, constituído na 1ª semana de agosto de 2002, tal como informado na PER/DCOMP.

Sucedo que, como muito bem mencionado pela DRJ/SP1, além da DCTF, a PER/DCOMP, pelo menos desde 2002, quando adquiriu a condição de confissão de dívida, é instrumento hábil e suficiente para a constituição de débito tributário, de modo que, embora a DCTF nada mencionasse a respeito do débito em questão, a própria declaração de compensação serviu para sua constituição.

Com isso, não quer se afirmar que tal declaração não pudesse ter sido de fato transmitida por equívoco, ou seja, que o débito realmente pudesse ter sido constituído por erro. Contudo, como também muito bem ressaltado pelo acórdão recorrido, somente a escrituração contábil e fiscal do contribuinte poderia fazer prova a seu favor.

Neste sentido, cumpre repisar o que foi decidido pela instância *a quo* (fls. 122/124 do *e-processo*):

Deve-se ressaltar que o PER/DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, ao passo que à Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação.

Ademais, a partir da edição da MP no 135/2003, publicada em 31/10/2003 e convertida na Lei no 10.833/2003, cujo art. 17 adicionou o § 6º ao art. 74 da Lei no 9.430, de 27

de dezembro de 1996, a declaração de compensação passou a ter a natureza de confissão de dívida, sendo, portanto, instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados:

Art. 74....

(...)

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Por outro lado, a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 assim dispõe sobre a desistência de Declaração de Compensação:

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Desta forma, não podem ser acatados os argumentos e a solicitação da Requerente, pois a IN RFB nº 900/2008 estabelece expressamente que a desistência da DCOMP somente pode ser requerida pelo próprio sujeito passivo, através de pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP, e desde que a declaração de compensação se encontre pendente de decisão administrativa, sendo que não foi este o procedimento adotado pelo contribuinte no caso em análise.

Ademais, tendo sido instaurado o contencioso administrativo, as alegações do contribuinte devem estar comprovadas mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levadas a registro no órgão competente, à época dos fatos.

Acerca da produção de provas dos fatos contábeis e fiscais, importante lembrar os termos dispostos no art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), no sentido que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do Contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Sobressai desse contexto, portanto, que os registros contábeis e demais documentos fiscais são indispensáveis para que se comprove que o débito de IRRF do período de apuração agosto de 2002 de fato não foi objeto de compensação com o crédito de PIS do período de apuração julho de 2004.

Cabe lembrar que de acordo com o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos ao direito da outra parte é de quem os alega:

Art. 333 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Neste sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184 185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arazoado defensorio, pelo que prospera a exigibilidade fiscal.

Assim, em que pese os valores declarados pelo contribuinte na DCTF do 3º Trimestre de 2002, e as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, quanto a não ocorrência da compensação declarada no PER/DCOMP, tem se que na fase em que se encontra o processo, são aplicadas à manifestação de inconformidade as mesmas regras do Processo Administrativo Fiscal, previstas no Decreto nº 70.235/72, conforme está previsto no parágrafo 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

E conforme disposição expressa do inciso III, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelo Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, publicado no DOU de 30/09/2011, a impugnação deve vir acompanhada das provas dos fatos alegados:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Com efeito, o Código Tributário Nacional é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. Da mesma forma, assim como é necessário a prova inequívoca da existência do crédito, é imprescindível a prova de que o débito declarado de fato inexistente.

O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Dessa forma, cumpria exclusivamente ao contribuinte demonstrar que teria realmente constituído débito tributário inexistente, de modo que a ausência de provas nesse sentido torna inviável o cancelamento da PER/DCOMP em questão.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo